



SENADO FEDERAL

PARECERES Nº 124, 125 e 126, DE 2005

Sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 26 de 1999 (nº 3.961/97, na Casa de origem), que proíbe o uso do silicone injetável, em qualquer de suas formas, e estabelece condições para o emprego, em caráter eletivo, dos implantes e das próteses que contenham silicone gel, no organismo humano, e a Emenda nº 1, de Plenário, oferecida no turno suplementar.

PARECER Nº 124, DE 2005 Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (*)

Sala da Comissão, 24 de abril de 2002.

RELATOR: Senador SEBASTIÃO ROCHA

I – RELATÓRIO

O Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 1999, em turno suplementar de apreciação no Plenário desta Casa – após sua aprovação na Comissão de Assuntos Sociais e, em primeiro turno, no Plenário –, foi encaminhado a esta Comissão por despacho da Presidência, nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, para que nos manifestemos sobre a matéria.

A proposição em análise veda o uso de silicone injetável para aplicação no organismo humano, excepcionalizando os casos em que tiver indicação médica e houver o emprego de produto registrado para esta finalidade pela Vigilância Sanitária (art. 1º e parágrafos); regulamenta o emprego médico de implantes e próteses que contenham silicone (art. 2º e parágrafos); atribui ao Poder Executivo a competência para elaborar as normas técnicas e sanitária a serem observadas na fabricação, registro, comercialização e utilização de silicone injetável e dos implantes e próteses que contenham silicone (art. 3º), e tipifica como crime de lesão corporal o uso de silicone injetável em desacordo com as prescrições legais e regulamentares (art. 4º). Determina, por fim, que a lei em que o projeto se transformar entra em vigor na data de sua publicação (art. 5º).

A emenda de plenário que recebeu durante o segundo turno de discussão deverá também ser apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais.

E, nesta Comissão deve-se observar sua Constitucionalidade e juridicidade, de tal modo que a Emenda nº 1, de Plenário, altera a redação do § 2º do art. 2º do substitutivo, que trata do emprego, no organismo humano, em caráter eletivo, de implantes e próteses de silicone

O § 2º do Substitutivo dispõe sobre esse uso em pacientes absolutamente ou relativamente incapazes e, determina, nesses casos, que eles sejam representados ou assistidos, respectivamente.

A emenda em apreciação substitui esse dispositivo por outro segundo o qual é vedada a aplicação de silicone, pelos procedimentos descritos, em pacientes menores de dezoito anos.

O autor justifica a emenda com base na insuficiente capacidade legal, biológica, emocional e social dos jovens para gerir os próprios destinos, nos moldes das cautelas reconhecidas pelo nosso Código Civil e pela legislação de outros países.

Na opinião do proponente da emenda, “promover mudanças exógenas radicais nesses organismos ainda em fase de definição, agredindo seus tecidos com cirurgias e agregação de corpos estranhos, é algo que não pode ser tratado levianamente”. Nesse sentido ele propõe que o uso de implantes e próteses de silicone em organismos de adolescentes deve ser impedida por lei, independentemente e apesar da possibilidade de tutela dos interesses dessas pessoas por seus pais ou responsáveis, proposta com a qual concordamos, e admitimos sua constitucionalidade e juridicidade.

O outro dispositivo que nos compete apreciar (art. 4º) tipifica como crime de lesão corporal, constante do art. 129 e seus parágrafos do Código Penal, o uso de silicone injetável, em qualquer de suas formas, no organismo humano, em desacordo com as prescrições legais ou regulamentares, sem prejuízo de outras sanções penais e responsabilidade civil, o que sujeita o infrator às penas cominadas no referido código.

II – ANALISE

Não há inconstitucionalidade na iniciativa da Comissão de Assuntos Sociais, uma vez que o inciso I do art. 22 da Constituição Federal atribui à União competência privativa para legislar sobre direito penal.

Há, no entanto, razões a contrapor à tipificação, como crime de lesão corporal, do *uso* de silicone injetável, quando o que deveria se coibido e penalizado é sua *aplicação*.

A aplicação de silicone líquido por via parenteral tem sido relatada como freqüente causa de sérios problemas de saúde nas pessoas que se submetem a esse procedimento, principalmente travestis que o adotam para modelar seus corpos. Entre os danos causados por essa prática estão relatados a infecção pelos vírus da aids e das hepatites, outras infecções – inclusive septicemia –, rejeição, deformação da parte do corpo alterada, migração do silicone para outras partes do organismo, toxicidade local e sistêmica do produto, abscessos e morte. Portanto, essa aplicação constitui prática que tem indicações médicas muito precisas e limitadas e sua realização por leigos precisa ser desestimulada.

A aplicação de silicone líquido constitui operação extremamente dolorosa, feita por meio de agulhas de uso veterinário, de grosso calibre, que requer dezenas de perfurações, em dias seguidos, para se obter o resultado desejado. Em vista disso, desconhecem-se referências à auto-aplicação e fica evidente a necessidade do concurso de uma segunda pessoa.

Ora, o poder dissuasivo da criminalização e do apenamento não deve recair sobre a vítima, mas sim sobre o agente. O que deve ser criminalizado e apenado não é o *uso* mas a *aplicação* sem indicação médica e os devidos cuidados, ou – para usar os termos do substitutivo – a aplicação em desacordo com as prescrições legais ou regulamentares.

III – VOTO

Em vista do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juricidade

e regimentalidade da Emenda nº 1, de Plenário, e do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2002, com a seguinte emenda

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 4º do PLC nº 26(Substitutivo), de 2002, a seguinte redação:

“Art. 4º A aplicação de silicone injetável, em qualquer de suas formas, no organismo humano, em desacordo com as prescrições legais ou regulamentares, sujeita o agente às penas do crime de lesão corporal, constante do art. 129 e parágrafos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), sem prejuízo de outras sanções penais e de responsabilidade civil.”

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2002

, Presidente

, Relator

(ABS)

**EMENDA Nº 1-PLEN oferecida ao SUBSTITUTIVO DO SENADO ao
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 26, DE 1999
(PL. nº 03961 de 1997, na Câmara dos Deputados)**

**ASSINAM O PARECER, EM REUNIÃO ORDINÁRIA DO DIA 24 DE
ABRIL DE 2002, OS SENHORES SENADORES:**

- 01 – BERNARDO CABRAL – Presidente**
- 02 – SEBASTIÃO ROCHA - Relator**
- 03 – ROBERTO REQUIÃO (contrário)**
- 04 – JEFFERSON PÉRES**
- 05 – LÚCIO ALCÂNTARA (abstenção)**
- 06 – ARI STADLER (abstenção)**
- 07 – ÍRIS REZENDE**
- 08 – AMIR LANDO (abstenção)**
- 09 – FERNANDO RIBEIRO (abstenção)**
- 10 – GERSON CAMATA (abstenção)**
- 11 – PEDRO SIMON (abstenção)**
- 12 – JOSÉ EDUARDO DUTRA (abstenção)**
- 13 – OSMAR DIAS (abstenção)**
- 14 – ANTONIO CARLOS JUNIOR (abstenção)**

(*) Rejeitado, nos termos do Parecer nº 1.010, de 2004, sobre a Consulta s/nº (OF. SF/1.055/2002)

PARECER Nº 125, DE 2005
Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
(Em reexame, nos termos do Requerimento nº 218, de 2002)

RELATOR: Senador **SEBASTIÃO ROCHA**

I – RELATÓRIO

A matéria retorna a esta Comissão, em turno suplementar e para reexame, por força da aprovação do RQS nº 248, de 2002, nos termos do art. 315, combinado com o inciso II do art. 279 do Regimento Interno.

O Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 1999, em turno suplementar de apreciação no Plenário desta Casa – após sua aprovação na Comissão de Assuntos Sociais e, em primeiro turno, no Plenário –, foi encaminhado a esta Comissão por despacho da Presidência, nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, para que nos manifestemos sobre a matéria.

A proposição em análise veda o uso de silicone injetável para aplicação no organismo humano, excepcionalizando os casos em que tiver indicação médica e houver o emprego de produto registrado para esta finalidade pela Vigilância Sanitária (art. 1º e parágrafos); regulamenta o emprego médico de

implantes e próteses que contenham silicone (art. 2º e parágrafos); atribui ao Poder Executivo a competência para elaborar as normas técnicas e sanitária a serem observadas na fabricação, registro, comercialização e utilização de silicone injetável e dos implantes e próteses que contenham silicone (art. 3º), e tipifica como crime de lesão corporal o uso de silicone injetável em desacordo com as prescrições legais e regulamentares (art. 4º). Determina, por fim, que a lei em que o projeto se transformar entra em vigor na data de sua publicação (art. 5º).

A Emenda nº 1, de Plenário, da lavra do Senador Nabor Júnior, apresentada durante o segundo turno de discussão, altera a redação do § 2º do art. 2º do substitutivo, que trata do emprego, no organismo humano, em caráter eletivo, de implantes e próteses de silicone. O mérito dessa emenda será apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais, mas cabe a esta comissão avaliar sua constitucionalidade e juridicidade.

O § 2º do Substitutivo dispõe sobre esse uso em pacientes absolutamente ou relativamente incapazes e, determina, nesses casos, que eles sejam representados ou assistidos, respectivamente.

A emenda em apreciação substitui esse dispositivo por outro segundo o qual é vedada a aplicação de silicone, pelos procedimentos descritos, em pacientes menores de dezoito anos.

O autor justifica a emenda com base na insuficiente capacidade legal, biológica, emocional e social dos jovens para gerir os próprios destinos, nos moldes das cautelas reconhecidas pelo nosso Código Civil e pela legislação de outros países.

Na opinião do proponente da emenda, "promover mudanças exógenas radicais nesses organismos ainda em fase de definição, agredindo seus tecidos com cirurgias e agregação de corpos estranhos, é algo que não pode ser tratado levianamente". Nesse sentido ele propõe que o uso de implantes e próteses de silicone em organismos de adolescentes deve ser impedida por lei, independentemente e apesar da possibilidade de tutela dos interesses dessas pessoas por seus pais ou responsáveis, proposta com a qual concordamos e na qual reconhecemos os requisitos de constitucionalidade e juridicidade.

O outro dispositivo que nos compete apreciar (art. 4º) tipifica como crime de lesão corporal, constante do art. 129 e seus parágrafos do Código Penal, o uso de silicone injetável, em qualquer de suas formas, no organismo humano, em desacordo com as prescrições legais ou regulamentares, sem prejuízo de outras sanções penais e responsabilidade civil, o que sujeita o infrator às penas cominadas no referido código.

II – ANÁLISE

Não há inconstitucionalidade na iniciativa da Comissão de Assuntos Sociais, uma vez que o inciso I do art. 22 da Constituição Federal atribui à União competência privativa para legislar sobre direito penal.

Há, no entanto, razões a contrapor à tipificação, como crime de lesão corporal, do *uso* de silicone injetável, quando o que deveria se coibir e apenado é sua *aplicação*.

A aplicação de silicone líquido por via parenteral tem sido relatada como freqüente causa de sérios problemas de saúde nas pessoas que se submetem a esse procedimento, principalmente travestis que o adotam para modelar seus corpos. Entre os danos causados por essa prática estão relatados a infecção pelos vírus da aids e das hepatites, outras infecções – inclusive septicemia –, rejeição, deformação da parte do corpo alterada, migração do silicone para outras partes do organismo, toxicidade local e sistêmica do produto, abscessos e morte. Portanto, essa aplicação constitui prática que tem indicações médicas muito precisas e limitadas e sua realização por leigos precisa ser desestimulada.

A aplicação de silicone líquido constitui operação extremamente dolorosa, feita por meio de agulhas de uso veterinário, de grosso calibre, que requer dezenas de perfurações, em dias seguidos, para se obter o resultado desejado. Em vista disso, desconhecem-se referências à auto-aplicação e fica evidente a necessidade do concurso de uma segunda pessoa.

Ora, o poder dissuasivo da criminalização e do apenamento não deve recair sobre a vítima, mas sim sobre o agente. O que deve ser criminalizado e

apenado não é o *uso* mas a *aplicação* sem indicação médica e os devidos cuidados, ou – para usar os termos do substitutivo – a aplicação em desacordo com as prescrições legais.

III – VOTO

Em vista do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Emenda nº 1, de Plenário, e do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 1999, com as seguintes alterações redacionais oferecidas, nos termos da Emenda nº 1 – PLEN, ao Substitutivo aprovado:

EMENDA Nº 2 – CCJ – Redação

Substitua-se no art. 4º do Substitutivo aprovado ao PLC nº 26, de 1999, os termos “O uso” por “A aplicação”.

EMENDA Nº 3 – CCJ – Redação

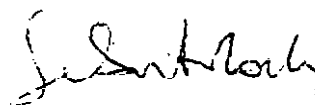
Substitua-se no art. 4º do Substitutivo aprovado ao PLC nº 26, de 1999, os termos “as prescrições legais” por “esta Lei”.

EMENDA Nº 4 – CCJ – Redação

Suprima-se no art. 4º do Substitutivo aprovado ao PLC nº 26, de 1999, a expressão “ou regulamentares”.

Sala da Comissão, 19 de junho de 2002.

, Presidente

 , Relator

EMENDA Nº 1 – PLEN, oferecida ao Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 26 de 1999.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 26 DE 1999

Sala da Comissão, 19 de junho de 2002.

[illegible]

**EMENDA Nº 1-PLEN OFERECIDA AO SUBSTITUTIVO DO SENADO
AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 26, DE 2002
(PL. nº 3.961, de 1997, na Casa de origem)**

**ASSINAM O PARECER, EM REUNIÃO ORDINÁRIA DO DIA 19 DE
JUNHO DE 2002, OS SENHORES SENADORES:**

- 01 – BERNARDO CABRAL – Presidente**
- 02 – SEBASTIÃO ROCHA – Relator**
- 03 – ROMERO JUCÁ**
- 04 – MAGUITO VILELA**
- 05 – FERNANDO RIBEIRO**
- 06 – MARIA DO CARMO ALVES**
- 07 – WALDECK ORNÉLAS**
- 08 – GERSON CAMATA**
- 09 – ROBERTO REQUIÃO**
- 10 – PEDRO SIMON**
- 11 – AMIR LANDO**
- 12 – JOSÉ FOGAÇA**
- 13 – BENÍCIO SAMPAIO**
- 14 – ARI STADLER**
- 15 – ROMEU TUMA**
- 16 – LUIZ OTÁVIO**
- 17 – OSMAR DIAS**
- 18 – ANTÔNIO CARLOS JÚNIOR**

PARECER Nº 126, DE 2005
Da Comissão de Assuntos Sociais
(Sobre a Emenda nº 1, de Plenário, apresentada em termo suplementar)

RELATOR: Senador **AUGUSTO BOTELHO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 26, de 1999 (Projeto de Lei nº 3.961, de 1997, na origem), tem como objetivo estabelecer normas para o uso humano do silicone, nas suas diversas formas.

Em reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) do dia 12 de dezembro de 2001, o projeto recebeu a Emenda nº 1 – CAS, que deu origem a substitutivo, aprovado pelo Plenário desta Casa em 20 de março de 2002.

Em turno suplementar, em 10 de abril de 2002, foi apresentada a Emenda nº 1, de Plenário, objeto do presente relatório, com a finalidade de alterar o § 2º do art. 2º do substitutivo. A emenda propõe a proibição do emprego, em caráter eletivo, de implantes e próteses que contenham silicone gel e de silicone injetável, em pacientes menores de 18 anos.

Na reunião do dia 19 de junho de 2002, a CCI aprovou parecer pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da emenda e do substitutivo da CAS, com subemendas.

A proposição volta a esta Comissão, para exame do mérito da Emenda nº 1, de Plenário.

II – ANÁLISE

A Emenda nº 1, de Plenário, propõe alterar o § 2º do art. 2º do substitutivo ao PLC nº 26, de 1999, com a finalidade de proibir o emprego, em caráter eletivo, de implantes e próteses que contenham silicone gel e de silicone injetável, em pacientes menores de 18 anos.

Como ficou bem demonstrado nas audiências públicas realizadas no âmbito desta Comissão, o silicone, seja na forma de gel, sólido ou líquido, tem várias aplicações na medicina. O seu uso não se restringe à cirurgia estética. A sua forma líquida, por exemplo, é utilizada para evitar a perda do globo ocular, por atrofia, e a prótese de silicone gel pode corrigir dois tipos de distúrbios do desenvolvimento da glândula mamária: a amastia ou ausência de desenvolvimento da mama, e a hipoplasia mamária, que é o insuficiente desenvolvimento da glândula. Tais condições manifestam-se durante a adolescência e podem acometer uma ou ambas as mamas.

A correção cirúrgica da amastia e da hipoplasia mamária, com a aplicação de próteses de silicone gel, é importante para o bem-estar e o desenvolvimento psicológico da adolescente, pois a mama tem enorme importância não apenas na amamentação, mas, também, no desenvolvimento da sexualidade feminina. Essa importância é tamanha que faz com que as mulheres tenham verdadeiro pavor do câncer mamário que, em alguns casos, significa a perda da glândula comprometida.

Os casos citados – uso na oftalmologia e para correção de hipoplasia mamária e amastia – são suficientes para que não se proíba o uso de implantes e de próteses de silicone gel e o de silicone injetável, em menores de dezoito anos.

III – VOTO

Em visto do exposto, o voto é pela **rejeição** da Emenda nº 1, de Plenário, ao Projeto de Lei da Câmara nº 26 (Substitutivo), de 1999.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2004.

, Presidente

, Relator



PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 26, DE 1999	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 14/14/05 OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDENTE: SENADORA LÚCIA VÂNIA	
RELATOR:	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)
ANA JÚLIA CAREPA (PT)	1- CRISTOVAM BUARQUE
IDELI SALVATTI	2- FERNANDO BEZERRA (PTB)
FÁTIMA CLEIDE (PT)	3- TIÃO VIANA (PT)
FLÁVIO ARNS (PT)	4- ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
SIRÁ MACHADO (PT)	5- DIONÍSIO COSTA (PTB)
DELÍCIO AMARAL (PT)	6- VAGO
FRANK FREITAS (PL)	7- SÉRGIO SLESARENKO (PT)
JOÃO DO MESQUITE JÚNIOR (PSR)	8- VAGO
PMDB TITULARES	PMDB SUPLENTE
MÃO SANTA	1- CARIBALDI ALVES EMBÓ
LEOMAR QUINTANILHA	2- HÉLIO COSTA
MAGUITO VILELA	3- (VAGO)
SÉRGIO CABRAL	4- JOSÉ MARANHÃO
NEY SUASSUNA	5- PEDRO SIMON
RAMEZ TEBET	6- ROMERO JUCA
PAPALDO PAES	7- GERSON CAMATA
PFL TITULARES	PFL SUPLENTE
EDISON LOBÃO	1- ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
JONAS PINHEIRO	2- CÉSAR BORGES
JOSÉ AGRIPINO	3- DEMÓSTENES TORRES
PAULO OCTÁVIO	4- EFRAIM MORAIS
ILDO SANTANA	5- JORGE BORNHUSEN
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB TITULARES	PSDB SUPLENTE
EDUARDO AZEREDO	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LÚCIA VÂNIA	2- TASSO JEREISSATI
TEOTÔNIO VILELA FILHO	3- LEONEL PAVAN
ANTERO PAES DE BARROS	4- SÉRGIO GUERRA
LUIZ PONTES	5- (VAGO)
PDT TITULARES	PDT SUPLENTE
AUGUSTO BOTELHO	1- OSMAR DIAS
JUVÊNCIO DA FONSECA	2- (VAGO)
PPS TITULARES	PPS SUPLENTE
PATRICIA SABOYA GOMES	1- MOZARILDO CAVALCANTI

NOTA DA SECRETARIA-GERAL DA MESA

O PARECER Nº 124, DE 2005, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, FOI CONSIDERADO REJEITADO NOS TERMOS DO PARECER Nº 1.010, DE 2004, DA REFERIDA COMISSÃO.

É O SEGUINTE O PARECER:

PARECER Nº 1.010, DE 2004

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Consulta do Presidente do Senado Federal, formulada por intermédio do OF. SF/1055/2002, a respeito do resultado da votação do parecer desta Comissão, proferido em 24 de abril de 2002, sobre a Emenda nº 1, de Plenário, apresentada, em turno suplementar, ao Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 1999.

Relator: Senador Jefferson Péres

I – Relatório

Nesta Comissão a Consulta do Presidente desta Casa, formulada por intermédio do OF/SF nº 1.055, de 9 de outubro de 2002, em que Sua Excelência indaga sobre o sentido do resultado da votação do segundo parecer proferido por esta Comissão, em 24 de abril de 2002, sobre a Emenda nº 1, de 2002, de Plenário, apresentada, em turno suplementar, ao Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 1999.

O Presidente manifesta “estranheza quanto ao fato de a deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (...) haver apresentado o seguinte resultado: 3 (três) votos favoráveis, 1 (um) pela rejeição e 9 (nove) abstenções”, não tendo votado o Presidente, em obediência ao disposto no art. 51 do Regimento Interno.

Salienta, ainda, que o Senado Federal necessita “adotar uma regra clara sobre a matéria, antes que ocorram resultados semelhantes”, aduzindo, em seguida, a solicitação de que a Consultoria Legislativa manifeste-se quanto aos seguintes questionamentos,

a respeito de qual deve ser a melhor interpretação sobre o resultado da votação:

“1º) aprovado o relatório oferecido pelo nobre Senador Sebastião Rocha, que, com o quorum de votação de 13 (treze) de seus membros, alcançou apenas 3 (três) votos favoráveis, desconsiderados, portanto, o voto contrário e as abstenções?” ou

“2º) rejeitado o relatório em referência por não ter alcançado o voto da maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Comissão, isto é, 7 (sete) votos favoráveis, contando as abstenções para efeito de “quorum”, conforme o estabelecido no § 2º do art. 288 do Regimento Interno?”

II – Análise

Inicialmente, faz-se mister esclarecer que a competência desta Comissão para opinar sobre a matéria encontra-se prevista no art. 101, inciso I, do Regimento Interno.

Quanto à questão de mérito, é preciso esclarecer, antes de qualquer coisa, que, em nível constitucional, ao elaborar as regras sobre o resultado das votações nas deliberações coletivas no âmbito do Congresso Nacional, optou o constituinte – com a redação que deu ao art. 47 da Constituição Federal – pelo critério da preponderância de votos pela maioria simples, na apuração dos resultados das deliberações legislativas no Congresso Nacional, salvo exceções expressas no próprio texto constitucional. Com efeito, assim dispõe o aludido dispositivo constitucional, que deu origem

do "Quorum", *Revista Trimestral de Direito Público*, 6/1994, pág. 194).

No entanto, há quem, como Hely Lopes Meirelles, opine que, exigida a maioria simples em relação ao número dos que tomaram parte na votação, "enquanto não for atingida essa maioria, deverão ser repetidos os escrutínios entre os mais votados" (*Direito Municipal Brasileiro*, 1964, pág. 622).

Por derradeiro, há que ser mencionada a terceira hipótese hermenêutica do critério de apuração pela maioria simples. Segundo José Cretella Junior (Op. cit., loc. cit.), "o número aritmético que exprime a maioria é relativo, porque traduz a oposição entre o número maior e o que lhe fica imediatamente abaixo, independentemente de qualquer outro número preexistente. Maioria simples (relativa ou ocasional) é (a) a que traduz a manifestação da vontade de mais da metade dos membros presentes à reunião, ou seja, a metade mais um dos presentes (10 a 9, em 19 votantes; 11 a 9 em 20 votantes); ou então (b) a que traduz o maior resultado aritmético da votação, dentre os presentes que participaram do escrutínio, quando ocorra abstenção, ou dispersão de votos, em vários sentidos (6 votos num sentido contra 5, 4, 2 e 1, dados em outros sentidos)". (Grifamos)

Registre-se que o referido autor aparentemente assume duas posições. Primeiro entende que bastaria apenas um voto para a aprovação de uma matéria – somente naqueles casos em que não haja dispersão de votos entre mais de duas opções. Depois afirma que, ocorrendo abstenção ou dispersão de votos em mais de dois sentidos, ele posiciona-se pela idéia de que deve ser considerada aprovada, por maioria simples, aquele sentido de voto que tiver obtido o resultado aritmético maior em relação ao número que lhe fica logo abaixo, desconsiderando-se a soma das demais opções ou sentidos, independentemente de os votos preponderantes terem atingido o número inteiro imediatamente subsequente à metade dos presentes. Em outras palavras, aprovada seria a porção mais destacada dentre todas aquelas isoladamente consideradas.

Exemplificando: num universo de treze votantes, a aprovação de uma matéria não dependeria que os votos "sim" superassem a soma dos votos "não" mais as abstenções, atingindo o número inteiro imediatamente subsequente à metade dos presentes, que seria de sete votos. Tampouco consideraria-se aprovada uma matéria que obtivesse o voto favorável de apenas três votantes, contra um único voto "não" e nove abstenções,

como no caso em análise, pois os votos deixariam de ser a maior porção, em face da existência do número de abstenções que, no total de nove, superaria aritmeticamente o número igual a três.

A razão de considerarmos intermediária essa posição é atribuída ao fato de que ela não vai ao ponto de admitir a aprovação de uma matéria com apenas um voto "sim" – como na primeira corrente –, mas, por outro lado, não necessita da maioria dos votos dos presentes para a aprovação de uma matéria – como na segunda.

A análise dessas três posições nos leva a crer que qualquer uma das regras poderia ser adotada como critério de apuração da maioria simples nas deliberações do Congresso Nacional. No entanto, há que se convencionar a adoção de apenas uma delas como regra do jogo para o funcionamento a contento dos trabalhos legislativos.

Nesse aspecto, deve ser ponderado que, em relação à primeira das posições demonstradas, a definição de maioria simples, naqueles termos, teria o inconveniente de ficarem as decisões vulneráveis a questionamentos quanto à legitimidade do procedimento, em face de se ter como aprovada uma determinada matéria, em tese, pela lógica absurda da "maioria" de apenas um único voto "sim".

Quanto à terceira posição – da maioria aritmética apurada em face do maior número em relação ao que lhe fica logo abaixo –, há também inconveniência na sua adoção, tendo em vista o fato de que haveria casos em que o número de abstenções alcançaria a maior proporção que os votos "sim" e também maior proporção que os votos "não", isoladamente considerados, podendo ocasionar a necessidade de nova votação, com possibilidade de impasse. Em outro aspecto, não se poderia dizer que a maioria, propriamente dita, teria sido atingida.

Há que se considerar, por esse motivo, que, em muitos casos, a votação poderia da mesma forma ser questionada em termos da sua legitimidade, embora em menor escala que na hipótese anterior, relativa à primeira corrente, uma vez que haveria a possibilidade de que uma matéria fosse aprovada mesmo em face de não terem os votos "sim" alcançado maioria, em cotejo com a soma dos votos "não" e das abstenções. Seria o caso em que, por exemplo, dentre treze votantes, considerando-se, portanto, a maioria relativa de sete, com apenas cinco votos "sim" – ou seja, menos da metade do total dos votantes –, quatro "não" e

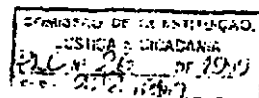
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Consulta à CCT (votação em 28/03/2004)
 sobre a PROPOSIÇÃO: Nº 22 DE 1999

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 16/06/2004, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	
RELATOR:	Sen. Jefferson Péres
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	
SERYS SLHESSARENKO	1-EDUARDO SUPICY
ALOIZIO MERCADANTE	2-ANA JÚLIA CAREPA
TÃO MAMA	3-SIBÁ MACHADO
ANTONIO CARLOS VANDARES	4-DUCIOMAR COSTA
MAGNO MALTA	5-GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FERNANDO BEZERRA	6-JOÃO CAPIBERIBE
MARCELO CRIVELLA	7-AELTON FREITAS
PMDB	
LEOMAR QUINTANILHA	1-NEY SUASSUNA
GARIBALDI ALVES FILHO	2-LUZ OTÁVIO
JOSÉ MARANHÃO	3-RENAN CALHEIROS
JOÃO BATISTA MOTTA	4-JOÃO ALBERTO SÓLZA
ROMERO JUCÁ	5-MAGUITO VILELA
PEDRO SIMON	6-SÉRGIO CABRAL
PFL	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES	1-PAULO OCTÁVIO
CÉSAR BORGES	2-JOÃO RIBEIRO
DEMÓSTENES TORRES	3-JORGE BORNHAUSEN
EDISON LOBÃO	4-EFFRAIM MORAIS
JOSÉ JORGE	5-RODOLPHO TOURINHO
PSDB	
ÁLVARO DIAZ	1-ANTERO PAES DE BARROS
TASSO JEREISSATI	2-EDUARDO AZEREDO
ARTHUR VIRGÍLIO	3-LEONEL PAVAN
PDT	
JEFFERSON PÉRES (RELATOR)	1-ALMEIDA LIMA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

Atualizada em: 12/03/2004



e também para orientação desta Presidência, solicito à douta Comissão presidida por V. Ex.^a o seguinte esclarecimento: esse órgão técnico considerou

1º) aprovado o relatório oferecido pelo nobre Senador Sebastião Rocha, que, com o **quorum** de votação de 13 (treze) de seus membros, alcançou apenas 3 (três) votos favoráveis, desconsiderados, portanto, o voto contrário e as abstenções? ou considerou

2º) rejeitado o relatório em referência por não ter alcançado o voto da maioria simples,

presente a maioria absoluta dos membros da Comissão, isto é, 7 (sete) votos favoráveis, contando as abstenções para efeito de **quorum**, conforme o estabelecido no § 2º do art. 288 do Regimento Interno?

Com essas considerações, ao submeter o assunto a essa douta Comissão, renovo a V. Ex.^a protestos de elevada consideração e apreço.

– Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

Publicado no Diário do Senado Federal de 13 - 07 - 2004